

Exame de coincidências de Direito Administrativo I – Noite

18 de fevereiro de 2025

Exame

Duração: 90 minutos

Regente: Prof.ª Doutora Maria João Estorninho

I

O Ministro Adjunto e da Coesão Territorial - ao abrigo do artigo 8.º, n.º 2, do regime de organização e funcionamento do XXIV Governo Constitucional (Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10.05) e através de despacho de 2 de julho de 2024 - delegou no Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território o poder para autorizar a despesa com o arrendamento de imóveis, nos limites do regime legal para a realização das correspondentes despesas.

Suponha que, no despacho de 2 de julho de 2024, o Ministro determinou que o Secretário de Estado procedesse ao arrendamento de imóveis para a mudança de instalações da Direção-Geral das Autarquias Locais e do Fundo para a Inovação Social até 31 de dezembro de 2024, mesmo que tal implicasse a não obtenção da autorização do Ministro das Finanças, prevista na lei. Um dos seus assessores jurídicos informou-o de que não estava obrigado a seguir estas específicas indicações.

Suponha, igualmente, que o Secretário de Estado, em 3 de agosto de 2024, subdelegou no Fundo de Apoio Municipal o poder que lhe foi delegado pelo despacho de 2 de julho de 2024.

Em face do exposto:

- a) Aprecie a legalidade da delegação de poderes do Ministro Adjunto e da Coesão Territorial no Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território. 3,5 valores

Aspetos a destacar:

- (i) A delegação de poderes tem de obedecer aos requisitos do artigo **44.º, n.º 1**, do CPA.
(ii) Especificar. (iii) Discutir se o artigo 8.º, n.º 2, do regime de organização e funcionamento do XXIV Governo Constitucional (Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10.05) constitui norma legal habilitante bastante da delegação em causa.

- b) Explique se o referido assessor jurídico tem razão. 4 valores

Assinalar que: (i) o delegante “pode emitir diretivas ou instruções vinculativas para o delegado... sobre o modo como devem ser exercidos os poderes delegados” (artigo **49.º, n.º 1**, do CPA); (ii) as diretivas (que indicam um fim a atingir, deixando liberdade de escolha quanto aos meios ou forma de o atingir) e as instruções (pelo seu carácter geral) não podem implicar prescrições concretas ou a emissão de ordens ao delegante; (iii) no

caso, o delegante fixou uma data e aspeto relativo à forma de o delegado proceder ao arrendamento para instalar serviços determinados, não se contendo, aparentemente, nos limites enunciados no artigo 49.º, n.º 1, citado (aceita-se apreciação diversa, fundamentada); (iv) a ilegalidade da indicação quanto à não observância do regime jurídico das despesas públicas remete para o regime constitucional e legal da obediência às ordens ilegais (artigo 271.º da CRP e artigo 177.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, anexa à Lei n.º 35/2014, de 20.06 – indicar sinteticamente). Este, no entanto, aplica-se no quadro de uma relação hierárquica e em relação à emissão de ordens ilegais. Ora, o Secretário de Estado é um coadjuvante e não um inferior hierárquico do Ministro (**artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 32/2024**), ambos membros do órgão colegial complexo que é o Governo (artigo 183.º, n.º 1, da CRP).

- c) Diga se a lei permite a subdelegação de poder feita pelo Secretário de Estado. 3 valores
- O artigo 46.º do CPA permite a subdelegação, como regra (desde que não exista lei em contrário), mediante autorização do delegante (tratando-se de uma primeira delegação). Deste modo, só se o Ministro tivesse autorizado a subdelegação poderia ela ter lugar.

II

Caracterize, sucintamente, quanto à natureza jurídica, à inserção na Administração Pública e às relações com o Governo as seguintes entidades: 4,5 valores

- 1) Direção-Geral das Autarquias Locais;

É um serviço da Administração direta do Estado (artigo 199.º, alínea d); artigo 2.º, n.º 1, da **Lei n.º 4/2004**, de 15.01, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado); e é serviço central executivo (artigos 11.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3, alínea a), 13.º e 14.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004, de 15.01). Os titulares dos seus órgãos e agentes estão sujeitos ao poder de direção do Governo, concretamente do Ministro Adjunto e da Coesão Territorial (artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004 e artigo 15.º, n.º 3, alínea a)), do regime de organização e funcionamento do XXIV Governo Constitucional (Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10.05).

- 2) A Freguesia de Benfica;

Autarquia local (artigo 236.º, n.º 1, da CRP; e artigo 5.º, n.º 1, do regime jurídico das autarquias locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12.09). Pessoa coletiva de direito público de população e território. Integra a Administração autónoma territorial (Título VIII da Parte III da Constituição, v.g., artigo 235.º da CRP). Como tal, está apenas sujeita ao poder de tutela do Governo (de legalidade e, em regra, meramente inspetiva) – v.g., artigo 199.º, alínea d), da CRP e artigo 242.º da CRP.

3) A Unidade Loca de Saúde de Matosinhos, EPE.

É uma unidade de saúde do setor empresarial do Estado com a natureza de entidade pública empresarial. Trata-se de uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial integrada na administração indireta do Estado, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial (v.g., artigos 3.º, n.º 1, alínea b), e 63.º, n.ºs 1 a 3, e anexo I do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (Decreto-Lei n.º 52/2022, de 04.08).

Está sujeita a tutela pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, nos termos especificados no artigo 67.º do diploma em referência, e às suas orientações (artigo 67.º, n.º 2, alínea a)), assim como às diretrizes e orientações do diretor executivo do SNS (artigo 9.º, alínea f) e g)). O Decreto-Lei n.º 133/2013 de 03.10, que estabelece regime jurídico do sector público empresarial, aplica-se subsidiariamente à ULS em causa (artigo 4.º).

III

1. Aspetos a considerar:

- i) A tutela administrativa é uma forma de relacionamento do Governo com as pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado e a Administração autónoma (artigo 199.º, alínea d), e 267.º, n.º 2, da CRP). Trata-se, em substância, de um poder de controlo, sob diversas modalidades, que permite uma «intervenção» “na gestão de outra pessoa coletiva” em diferentes graus e na medida do estabelecido na lei. Especificar.

Identificar as formas de tutela referidas na afirmação.
- ii) As pessoas coletivas públicas têm, não apenas personalidade jurídica, mas igualmente autonomia, de espécies diferentes e mais ou menos intensa. A autonomia das autarquias locais é constitucionalmente protegida. Especificar (artigos 6.º, 235.º e 288.º, alínea o)) e, de igual modo, os termos da tutela sobre esta (artigo 242.º da CRP), relativamente à qual rege, no essencial, o disposto na Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.
- iii) Em relação às pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta, apresentar o quadro geral da tutela à luz da Lei n.º 3/2004, de 15.01 (v.g., artigo 41.º); e distinguir o caso específico das empresas públicas, atenta a sua natureza jurídica e autonomia de gestão (v.g., artigo 8.º, n.º 2, e 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03.10).

- iv) Nomear, bem assim, o caso do regime jurídico das instituições de ensino superior (v.g., artigo 11.º da Lei n.º 62/2007 de 10.09).
2. Aspetos a destacar:
- i) O poder local a que se refere a afirmação é corporizado pelas autarquias locais (Título VIII da Parte III da Constituição);
 - ii) A autonomia das autarquias locais como princípio estruturante da “organização democrática do Estado” (artigos 235.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e artigo 288.º, alínea n), da CRP). Caracterização (artigo 235.º da CRP e artigo 3.º da Carta Europeia da Autonomia Local),
 - iii) A delimitação das atribuições e competências das autarquias locais pelos interesses próprios das respetivas populações (artigo 235.º, n.º 2, da CRP e artigo 2.º do regime jurídico das autarquias locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12.09), interpretados pelos seus órgãos representativos.
 - iv) As atribuições das autarquias locais e as competências dos seus órgãos são definidas por lei, de acordo com o princípio da descentralização administrativa (artigo 237.º, n.º 1, da CRP). Independentemente de serem exclusivas ou partilhadas com outras pessoas coletivas públicas, desde logo, com o Estado, o seu exercício está vinculado à “a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações” (artigo 2.º do regime jurídico das autarquias locais). A descentralização administração (v.g., Lei n.º 50/2018, de 16.08) acentua a partilha de atribuições e a necessidade do exercício coordenado e cooperativo das respetivas competências.